



Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Resolução TRE-PB nº 23/2023

Regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o que prevê a Constituição Federal nos incisos X e XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216, alusivos ao acesso à informação e ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem;

Considerando os preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação;

Considerando os comandos insculpidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) e respectivas alterações;

Considerando a Resolução nº 215/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o acesso à informação no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando o conteúdo do Acórdão TCU-Plenário nº 1832/2018 do Tribunal de Contas da União,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE-PB.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, incluindo peças processuais;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VI – disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VII – autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

VIII – integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

IX – primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

X - assunto: conteúdo informacional do documento;

XI - tipo de documento: divisão de espécie que reúne documentos por suas características comuns no que diz respeito à natureza de conteúdo ou técnica de registro;

XII - termo de Classificação de Informação (TCI): formulário que formaliza a decisão de classificação e registra a desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

XIII - informação classificada em grau de sigilo: informação sigilosa em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, a qual é classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 3º As informações de interesse geral são divulgadas no sítio eletrônico do TRE-PB, independentemente de requerimento.

§ 1º O sítio do TRE-PB na internet contará com o link "Transparência" que dará acesso às seções específicas, contendo as seguintes informações de interesse geral:

I – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

II – registros das despesas;

III – informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive aos respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

IV – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do TRE-PB;

V – relação dos membros do TRE-PB;

VI – quantitativo de pessoal efetivo e comissionado;

VII – subsídio dos membros do TRE-PB, benefícios pagos aos magistrados auxiliares e remuneração dos(as) servidores(as) ativos(as), inativos(as) e pensionistas;

VIII – quantitativo e estrutura remuneratória dos postos de trabalho terceirizados e de estagiários;

IX - finalidades e objetivos institucionais e estratégicos, metas, indicadores e resultados alcançados;

X - tabela de Lotação de Pessoal (TLP) de todas as unidades

administrativas e judiciárias, com identificação nominal dos(as) servidores(as), cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança ocupadas, atualizada semestralmente;

XI - relação de servidores(as) que se encontram afastados(as) para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

XII - dados relativos ao Fundo Partidário e à prestação de contas partidárias;

XIII - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos doze meses;

XIV - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

XV - relatório estatístico que contenha a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos;

XVI - descrição das ações desenvolvidas para a concretização do direito constitucional de acesso à informação.

§ 2º As informações acima listadas, nos incisos XIV, XV e XVI, serão compiladas e ficarão à disposição para consulta pública em link no sítio eletrônico do TRE-PB.

§ 3º O registro e a consolidação dos dados relacionados nos incisos do § 1º deste artigo compete à Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI.

§ 4º Além das informações contidas no § 1º deste artigo, o Portal da Internet do TRE-PB conterá o seguinte:

I – registro das competências e estrutura organizacional do TRE-PB, endereço e telefone das respectivas unidades e horário de atendimento ao público;

II – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

III – relação de magistrados auxiliares, durante o microprocesso eleitoral;

IV – relação de serviços oferecidos pelo TRE-PB, compreendendo: serviços ao eleitor; dados relativos às eleições; dados relativos aos partidos políticos; consulta à jurisprudência e à legislação e consulta à tramitação processual.

Art. 4º O acesso à informação de que trata esta Resolução compreende, entre outros, o direito de obter:

I – orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II – informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo TRE-PB, recolhidos ou não aos seus arquivos, ressalvados os dados de caráter pessoal protegidos pela Lei nº 13.709/2018;

III – informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com o TRE-PB, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV – informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V – informação sobre atividades exercidas pelo TRE-PB, inclusive as relativas à sua política organizacional e serviços;

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

VII – informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pela unidade competente do TRE-PB e pelos órgãos de controle externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 5º Os pedidos de acesso à informação relativos a processos judiciais em andamento serão formulados e providenciados na forma da legislação processual e do Regimento Interno do TRE-PB.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Art. 6º O interessado em obter informações do TRE-PB deve apresentar requerimento:

I - eletronicamente, mediante o formulário disponível no link da "Ouvidoria", no Portal do TRE-PB na internet;

II - por telefone, por meio dos números disponibilizados no sítio eletrônico do TRE-PB;

III - por correspondência, endereçada à Avenida Princesa Isabel, 201 - Centro - João Pessoa - PB, 58020-911, aos cuidados da Ouvidoria;

IV - pessoalmente, na "Ouvidoria", no horário de expediente da Secretaria do TRE-PB - Avenida Princesa Isabel, 201 - Centro - João Pessoa - PB, 58020-911;

V - por e-mail, no endereço eletrônico ouvidoria@tre-pb.jus.br.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a qualificação pessoal do interessado: nome completo, número de identidade, número do Título de Eleitor e endereço físico ou eletrônico, para posteriores comunicações, vedada a exigência de justificativa para o processamento do pedido.

Art. 7º À Ouvidoria compete:

I - receber pedidos de informações e esclarecimentos, sugestões, reclamações, denúncias, críticas e elogios sobre as atividades do TRE-PB e encaminhá-los às unidades administrativas competentes, mantendo o interessado ciente das providências adotadas, observando os prazos e regras estabelecidas na Lei de Acesso à Informação;

II - sugerir à Administração políticas tendentes à melhoria e ao aperfeiçoamento das atividades executadas pelas unidades do TRE-PB, com base em informações, questionamentos, reclamações, denúncias, críticas, elogios e sugestões recebidas;

III - manter e garantir, a pedido, sempre que a circunstância exigir, o sigilo da fonte de sugestões, questionamentos, reclamações, denúncias, críticas e elogios recebidos;

IV - realizar, em parceria com outras unidades do TRE-PB, eventos destinados ao esclarecimento dos direitos do eleitor e ao incentivo da participação popular no processo eleitoral;

V - apresentar e dar publicidade dos dados estatísticos acerca das manifestações recebidas e providências adotadas;

VI - realizar audiências ou consultas públicas de incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Art. 8º A Ouvidoria prestará, de imediato, a informação que estiver disponível e que seja de natureza pública.

§ 1º Caso a informação solicitada não esteja disponível, a Ouvidoria deverá direcionar o pedido à(s) unidade(s) competente(s) e responder ao requerente, em prazo não superior a vinte dias, contado da data do recebimento do pedido.

§ 2º No caso de não ser a detentora da informação solicitada, a unidade deverá devolver a demanda à Ouvidoria, em até quarenta e oito horas do recebimento, com indicação, se possível, de unidade responsável ou do destinatário correto.

§ 3º As unidades deverão apresentar à Ouvidoria, em no máximo 15 (quinze) dias, as informações requeridas ou, no caso de indeferimento do acesso, o fundamento normativo para a negativa e as razões que a justifiquem.

§ 4º Mediante justificativa expressa do titular da unidade à Ouvidoria, o prazo será prorrogado por 10 (dez) dias, cientificando-se o requerente sobre a prorrogação.

§ 5º Esgotado o prazo referido no § 3º sem que a unidade competente justifique a necessidade de prorrogação ou proceda ao envio das informações, a Ouvidoria enviará mensagem à Diretoria-Geral ou à Assessoria da Presidência, conforme o caso, comunicando que a unidade está em mora, situação em que será concedido o prazo de dois dias para manifestação.

Art. 9º O(A) Presidente, o(a) Corregedor(a), os(as) Juízes(as)-Membros, os(as) Juízes(as) Eleitorais, o(a) Diretor(a)-Geral e os(as) Secretários(as) serão responsáveis por responder às solicitações de acesso a informações dos assuntos afetos à unidade sob a sua supervisão.

Art. 10. A contagem do prazo no § 1º do art. 8º desta Resolução, iniciará no primeiro dia útil subsequente ao da formalização do pedido.

Art. 11. Quando o pedido incluir fornecimento de cópias e impressões de processos ou documentos, a unidade responsável pela informação deverá analisar o conteúdo e, se for o caso, indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido.

Art. 12. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I – insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II – que demandem serviços adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja da competência do do TRE-PB;

III – que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, observada a Tabela de Temporalidade do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

IV – referentes a informações protegidas, tais como informações do cadastro eleitoral, sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações referentes a histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor, bem como auditorias e procedimentos disciplinares em andamento;

V – atinentes a informações classificadas como secretas ou reservadas, na forma desta Resolução;

VI – relativos a processos que tramitam em segredo de justiça, só acessíveis às partes e seus advogados;

VII – referentes às informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, nos termos dos [arts. 6º e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#);

VIII – relativos a informações que possam colocar em risco a segurança

do TRE-PB ou de seus(suas) magistrados(as), seus familiares e dos(as) servidores(as);

IX - genéricos, desproporcionais ou desarrazoados.

§ 1º Quando não for autorizado o acesso integral à informação por ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 2º Para os fins do inciso VII deste artigo, consideram-se informações pessoais, entre outras, o número do título de eleitor, endereço, os telefones residencial e celular, a data de nascimento, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número da carteira de identidade (RG), o número do Documento Nacional de Identidade (DNI), da carteira funcional e do passaporte de magistrados(as) e servidores(as).

Art. 13. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer ao(à) Presidente do TRE-PB, a imediata apuração do desaparecimento da respectiva documentação.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 14. No caso de indeferimento de acesso a informações, poderá o interessado interpor recurso hierárquico, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência.

§ 1º O recurso deverá ser interposto por meio de formulário disponível na área da Ouvidoria, no Portal do TRE-PB na internet, devidamente instruído e fundamentado pelo recorrente e dirigido:

I - Ao(À) Diretor(a)-Geral, no caso de decisão proferida pelos titulares das unidades administrativas que lhes são subordinadas, conforme o caso;

II - Ao(À) Presidente do TRE-PB, quando a decisão anterior tiver sido proferida por Juiz(a)-Membro e pelo(a) Diretor(a)-Geral.

§ 2º A autoridade responsável pelo recurso disporá de até 05 (cinco) dias para apresentar sua decisão.

§ 3º Se a decisão for favorável ao recorrente, a Ouvidoria cientificará a unidade responsável pelo indeferimento inicial, a qual adotará as providências necessárias para o fornecimento das informações.

§ 4º Se a decisão não for favorável ao recorrente, a Ouvidoria cientificará o requerente do indeferimento do recurso.

Art. 15. A unidade deverá encaminhar cópia da resposta à Ouvidoria.

Art. 16. Os(As) titulares das unidades são responsáveis pelas informações prestadas e, em caso de recusa, pelas justificativas apresentadas.

CAPÍTULO V DA RESTRIÇÃO DE ACESSO E DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO I DA RESTRIÇÃO DE ACESSO

Art. 17. São consideradas passíveis de restrição de acesso, no TRE-PB, independentemente de ato de classificação:

I - as informações secretas;

II - as informações reservadas ou restritas;

III - as informações pessoais;

IV - os casos previstos em legislação específica; e

V - os documentos preparatórios, considerados aqueles utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo.

§1º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada de decisão ou seus efeitos.

§2º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, terão vigência a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - reservada ou restrita: 5 (cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos; e

III - pessoal: 100 (cem) anos.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 18. São considerados imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - por em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou por em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições, de seus membros, servidores e familiares, assim como de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e dos seus familiares;

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 19. A classificação do sigilo de informações no âmbito do TRE-PB é de competência:

I - no grau secreto: do Presidente e do Vice-Presidente;

II - no grau reservado ou restrito: do(a) Presidente, do(a) Vice-Presidente, do(a) Diretor(a)-Geral e dos gestores das unidades.

§ 1º O exercício da prerrogativa prevista no inciso I, quando classificada pelo Vice-Presidente, deverá ser imediatamente comunicado à Presidência do TRE-PB.

§ 2º As informações passíveis de classificação, assim que produzidas, deverão ser submetidas às autoridades hierarquicamente superiores indicadas no inciso II, para que sejam classificadas, observadas as hipóteses de classificação, descritas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 20 A classificação da informação em qualquer grau de sigilo que não o público deverá ser formalizada no competente Termo de Classificação de Informação – TCI, na forma do Anexo I, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - grau de confidencialidade (ou sigilo) da informação;

II - grupo de pessoas que podem acessar a informação;

III - assunto sobre o qual versa informação;

IV - fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 17;

V - indicação do tempo de restrição de acesso à informação, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o termo final, conforme limites previstos no art.17, §2º;

VI - identificação do gestor da informação, responsável pela classificação;

VII - data da classificação.

Parágrafo único. O Termo de Classificação de Informação – TCI será mantido no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

SEÇÃO III

DA RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO SIGILOSA

Art. 21. As informações produzidas pelo TRE-PB podem ser reclassificadas por iniciativa própria do gestor da informação ou mediante provocação, cabendo comunicação imediata da alteração aos custodiantes da informação para correta rotulação.

§ 1º Qualquer interessado pode provocar o gestor da informação com vistas à reclassificação.

§ 2º A decisão acerca do pedido de reclassificação da informação deverá ser devidamente fundamentada.

§ 3º No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão, ao Tribunal Pleno, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do TRE-PB, ou ao Presidente, quando se tratar de decisão anterior proferida pelo(a) Diretor(a)-Geral ou pelos gestores das unidades.

§ 4º A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar em campo apropriado no TCI.

Art. 22. Com o advento do termo final do sigilo, as informações serão disponibilizadas ao público imediatamente.

SEÇÃO IV

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 23. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo TRE-PB:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção;

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do [art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002](#), e na [Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996](#).

Art. 24. O tratamento das informações pessoais será feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 25. O consentimento referido no inciso II do art. 23 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 26. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 23 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 27. O Presidente do TRE-PB poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso V do art. 25 e do inciso II do art. 26, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob a guarda do Tribunal.

§ 1º A decisão de reconhecimento será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, trinta dias.

§ 2º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 1º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 28. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

§1º O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda

estar acompanhado de:

I – comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do art. 23, por meio de procuração, com reconhecimento de firma;

II – comprovação da hipótese prevista no art. 25;

III – demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 27; ou

IV – demonstração de necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 2º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 3º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. A Diretoria-Geral determinará a elaboração de estudo com o intuito de verificar as medidas necessárias a garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Art. 30. A Diretoria-Geral assegurará o cumprimento das medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098](#), de 19 de dezembro de 2000, e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência](#), aprovada pelo [Decreto Legislativo nº 186](#), de 9 de julho de 2008, e da [Lei nº 13.146](#), de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 31. As dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução e os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral do TRE-PB.

Art. 32. Ao processo eleitoral, aplica-se, no que couber, as normas de acesso e legislação específica sobre o tema.

Art. 33. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas em Portaria, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, em 31 de Julho de 2023.

MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI MARANHÃO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão em 01/08/2023, às 13:11, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

MARIA CRISTINA PAIVA SANTIAGO
JURISTA



Documento assinado eletronicamente por Maria Cristina Paiva Santiago em 01/08/2023, às 18:02, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas em 01/08/2023, às 19:55, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
JUIZ FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por Bianor Arruda Bezerra Neto em 02/08/2023, às 09:49, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
JURISTA



Documento assinado eletronicamente por Roberto D'Horn Moreira Monteiro da Franca Sobrinho em 02/08/2023, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Documento assinado eletronicamente por Acácia Soares Peixoto Suassuna em 03/08/2023, às 16:01, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
JUIZ MEMBRO



Documento assinado eletronicamente por José Ferreira Ramos Júnior em 03/08/2023, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1614139&crc=A5764187, informando, caso não preenchido, o código verificador **1614139** e o código CRC **A5764187**..